



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2200316 - MT(2025/0059595-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : NATALIA VILAS BOAS DO AMARAL
ADVOGADO : OLAIR DE OLIVEIRA - MT014547
AGRAVADO : JESSICA CANDIDA DE CAMPOS MENDES
AGRAVADO : DOUGLAS AZEVEDO MENDES DE SOUSA
ADVOGADO : LUCIANE BORDIGNON DA SILVA - MT132820

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ART. 1.228 DO CÓDIGO CIVIL. ANULAÇÃO DEFINITIVA DO TÍTULO DOMINIAL NA JUSTIÇA FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. DISTINÇÃO QUANTO AO ART. 30 DA LEI Nº 9.514/1997. COISA JULGADA MATERIAL. PREVALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A ação de imissão na posse, de natureza petitória, fundamenta-se no *ius possidendi* insculpido no art. 1.228 do Código Civil, exigindo a higidez do título de propriedade para a sua procedência.

2. A invalidação definitiva da consolidação da propriedade e do leilão extrajudicial por decisão transitada em julgado na Justiça Federal opera a desconstituição do título aquisitivo, com o consequente retorno das partes ao *status quo ante*.

3. Necessário realizar o *distinguishing* em relação ao art. 30 da Lei nº 9.514/1997: a tutela célere ali prevista pressupõe a subsistência de título juridicamente hígido. A proteção ao adquirente não subsiste perante a coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, da CF) que declara a nulidade absoluta do ato expropriatório.

4. Verificada a perda superveniente do substrato jurídico da lide, impõe-se não apenas declarar prejudicado o recurso, mas extinguir a própria ação originária, sob pena de se permitir o prosseguimento de atos executivos (ordens de desocupação) fundados em título judicialmente inexistente.

Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão monocrática, julgar prejudicado o recurso especial e, de ofício, declarar a extinção da ação originária, sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2200316 - MT(2025/0059595-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NATALIA VILAS BOAS DO AMARAL
ADVOGADO : OLAIR DE OLIVEIRA - MT014547
AGRAVADO : JESSICA CANDIDA DE CAMPOS MENDES
AGRAVADO : DOUGLAS AZEVEDO MENDES DE SOUSA
ADVOGADO : LUCIANE BORDIGNON DA SILVA - MT132820

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ART. 1.228 DO CÓDIGO CIVIL. ANULAÇÃO DEFINITIVA DO TÍTULO DOMINIAL NA JUSTIÇA FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. DISTINÇÃO QUANTO AO ART. 30 DA LEI Nº 9.514/1997. COISA JULGADA MATERIAL. PREVALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A ação de imissão na posse, de natureza petítória, fundamenta-se no *ius possidendi* insculpido no art. 1.228 do Código Civil, exigindo a higidez do título de propriedade para a sua procedência.

2. A invalidação definitiva da consolidação da propriedade e do leilão extrajudicial por decisão transitada em julgado na Justiça Federal opera a desconstituição do título aquisitivo, com o consequente retorno das partes ao *status quo ante*.

3. Necessário realizar o *distinguishing* em relação ao art. 30 da Lei nº 9.514/1997: a tutela célere ali prevista pressupõe a subsistência de título juridicamente hígido. A proteção ao adquirente não subsiste perante a coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, da CF) que declara a nulidade absoluta do ato expropriatório.

4. Verificada a perda superveniente do substrato jurídico da lide, impõe-se não apenas declarar prejudicado o recurso, mas extinguir a própria ação originária, sob pena de se permitir o prosseguimento de atos executivos (ordens de desocupação) fundados em título judicialmente inexistente.

Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão monocrática, julgar prejudicado o recurso especial e, de ofício, declarar a extinção da ação originária, sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NATALIA VILAS BOAS DO AMARAL, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática de minha lavra, acostada às fls. 1.946-1.950, que julgou prejudicado o recurso especial em razão da perda superveniente de seu objeto.

Na origem, trata-se de ação de imissão na posse com pedido de tutela de urgência ajuizada por JESSICA CANDIDA DE CAMPOS MENDES e DOUGLAS AZEVEDO MENDES DE SOUSA contra NATALIA VILAS BOAS DO AMARAL. Os autores alegaram ter adquirido, mediante leilão extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), o imóvel residencial situado no Residencial Parque Chapada dos Montes, em Cuiabá/MT, objeto da matrícula n. 91.092 (fls. 3-12).

Em sede de contestação, a ré, NATALIA VILAS BOAS DO AMARAL, arguiu a existência de prejudicialidade externa, informando a tramitação de ação anulatória perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso (Processo n. 1002854-53.2017.4.01.3600), na qual questionava a validade da consolidação da propriedade e do leilão por ausência de intimação pessoal (fls. 814-816).

O Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, contudo, julgou procedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento de que a ação anulatória em trâmite na Justiça Federal não teria o condão de obstar o direito dos arrematantes, por serem estes terceiros de boa-fé estranhos à relação contratual entre a devedora e a instituição financeira (fl. 1.513).

Interposta apelação pela ora agravante, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso manteve integralmente a sentença de primeiro grau. O acórdão estadual assentou que a imissão na posse é medida que decorre do registro da escritura de compra e venda no cartório imobiliário, independentemente da discussão travada na esfera federal acerca da regularidade do procedimento de execução extrajudicial (fls. 1.812-1.813). A ementa foi assim redigida:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM SEDE FEDERAL. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS ARREMATANTES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME A apelante busca a nulidade do leilão e a manutenção de sua posse, alegando que o procedimento expropriatório foi anulado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob a justificativa de ausência de notificação pessoal e impossibilidade de purgação da mora, o que implica na perda do objeto da presente ação de imissão na posse ajuizada pelos autores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se a nulidade do leilão extrajudicial, declarada pelo TRF-1, impede a imissão na posse dos arrematantes, ainda que não

transitada em julgado; (ii) estabelecer se o título registral dos arrematantes lhes confere o direito à posse, mesmo diante da pendência de ação anulatória movida contra o agente financeiro. III. RAZÕES DE DECIDIR A nulidade do leilão extrajudicial, declarada em sede federal, não possui trânsito em julgado, o que preserva, até decisão final, o justo título dos arrematantes, apto a embasar a imissão na posse. A ação de imissão de posse está vinculada à comprovação da titularidade e boa-fé dos adquirentes, não à validade do leilão, sendo suficiente o título registral válido em favor dos arrematantes. A jurisprudência assegura que o direito do terceiro adquirente de boa-fé, com título registrado, não é prejudicado por discussões sobre a nulidade do leilão entre o devedor e a instituição financeira. O proprietário tem o direito de reaver o imóvel de quem injustamente o possua, independentemente de eventuais nulidades do processo expropriatório. A relação contratual entre a apelante e o agente financeiros não afeta o direito dos arrematantes, que adquiriram o imóvel em leilão, caracterizando-se como terceiros de boa-fé. Questões relativas ao contrato de financiamento e à regularidade do leilão devem ser discutidas em ação própria contra o banco, sem reflexos na posse dos arrematantes. A nulidade da execução extrajudicial não pode ser oposta aos arrematantes, por ser alheia e anterior à sua aquisição do imóvel. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A nulidade do leilão extrajudicial, ainda que declarada em ação movida pelo devedor, não impede a imissão na posse dos terceiros adquirentes de boa-fé. A titularidade e o registro de imóvel conferem ao arrematante o direito de imissão na posse, independentemente de nulidades questionadas entre o devedor e a instituição financeira. (fl. 1812)

Contra esse acórdão foi manejado o recurso especial (fls. 1.854-1.875), cuja análise de admissibilidade e mérito agora se revisita em sede de agravo interno, diante da superveniência do trânsito em julgado da decisão anulatória proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 1.287).

A decisão monocrática ora agravada foi proferida nos seguintes termos: o apelo nobre foi considerado prejudicado ante a comprovação do trânsito em julgado de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Ação Anulatória n. 1003363-76.2020.4.01.3600. Consignou-se que a invalidação definitiva do leilão extrajudicial e da consolidação da propriedade esvaziou o substrato jurídico da ação de imissão na posse movida pelos ora agravados, uma vez que a higidez do título aquisitivo é condição indispensável para a pretensão petitória.

Em suas razões recursais (fls. 1.952-1.959), a agravante sustenta a necessidade de reforma do *decisum* para que ocorra o efetivo reconhecimento da perda do objeto da própria ação de imissão na posse originária. Alega que a decisão monocrática, ao limitar-se a declarar o recurso especial prejudicado, permitiu a

manutenção de ordem de despejo expedida pelo Tribunal de origem, a qual seria agora desprovida de fundamento legal diante da anulação do título de propriedade dos arrematantes. Defende que a força vinculante da coisa julgada material produzida na esfera federal impõe a extinção do feito possessório, a fim de evitar dano irreparável ao seu direito à moradia.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado para que seja reformada a decisão monocrática, reconhecendo-se a perda de objeto da ação de imissão na posse e revogando-se qualquer ato de desocupação do imóvel.

Decorreu o prazo legal sem que os agravados apresentassem resposta ao agravo interno, conforme certidões de fls. 1.967-1.968.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno é cabível, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia cinge-se em definir se a anulação definitiva do título de propriedade, operada por decisão transitada em julgado na Justiça Federal, importa na perda superveniente do objeto não apenas do recurso especial, mas da própria ação de imissão na posse originária.

Em suas razões, a agravante sustenta que a manutenção da decisão monocrática, ao declarar prejudicado apenas o apelo nobre, gera uma situação de insegurança jurídica. Argumenta que a eficácia do julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região retira o suporte fático-jurídico da pretensão petitória dos agravados, ferindo o direito fundamental à moradia e os princípios da economia e celeridade processual. Invoca a aplicação dos arts. 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, asseverando que o fato superveniente deve ser considerado para extinguir o feito originário, sob pena de se permitir a execução de uma ordem de despejo fundada em título inexistente.

A insurgência da recorrente merece prosperar.

A decisão monocrática ora recorrida assentou que: *"o apelo nobre foi considerado prejudicado ante a comprovação do trânsito em julgado de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região na ação anulatória n. 1003363-76.2020.4.01.3600."* (fl. 1.947).

Consignou-se, ainda, que: “a invalidação definitiva do leilão extrajudicial e da consolidação da propriedade esvaziou o substrato jurídico da ação de imissão na posse movida pelos ora agravados, uma vez que a higidez do título aquisitivo é condição indispensável para a pretensão petitoria.” (fl. 1.948).

Ocorre que, conquanto se tenha constatado a ausência de suporte jurídico para a manutenção da pretensão dos agravados, restringiu-se a proclamar a perda do objeto recursal, sem manifestação quanto à extinção da relação processual originária.

Em petição superveniente acompanhada de pedido de tutela de urgência (fls. 1.970-1.975), a recorrente noticia que o Juízo primevo, ignorando a prejudicialidade reconhecida por esta Corte, deu continuidade à ordem de despejo, submetendo a agravante a risco iminente de desalojamento de sua moradia.

Sob a ótica do Código Civil, a imissão na posse é ação de natureza petitoria fundamentada no *ius possidendi*, ou seja, no direito à posse decorrente do domínio. Nos termos do art. 1.228 da Lei Civil, o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Todavia, uma vez anulado o título translativo da propriedade, desaparece a condição de proprietário dos autores, tornando a posse da ré legítima e amparada pelo título original de mutuária.

Nesse contexto, o art. 30 da Lei n. 9.514/1997, ao assegurar ao fiduciário ou seus sucessores a reintegração liminar na posse do imóvel, estabelece um rito célere que pressupõe, logicamente, a subsistência de um título translativo de propriedade hígido. O referido comando legal não institui uma blindagem absoluta contra a nulidade, mas sim uma prioridade procedimental vinculada à existência jurídica do título. Portanto, invalidada a arrematação, esvai-se a presunção de legitimidade que autorizava o uso da via especial, pois a norma de regência não pode servir de amparo à posse de quem não mais detém a condição de proprietário.

A relação entre o direito à imissão e a ordem de desocupação é umbilical. A ordem de despejo é medida executiva *lato sensu* que visa dar efetividade ao direito à posse reconhecido na sentença. Se o título dominial que sustentava tal comando foi declarado nulo de forma irrecorrível, a ordem de desocupação perde seu suporte causal.

Nesse cenário, verifica-se uma relação de prejudicialidade externa absoluta entre a lide anulatória e a imissão possessória.

A anulação do leilão extrajudicial e da respectiva consolidação da propriedade, com força de coisa julgada material, fulmina a eficácia do título registrado pelos arrematantes. Operada a desconstituição do ato expropriatório na esfera federal, ocorre o retorno ao *status quo ante*, restabelecendo-se a propriedade em favor da devedora fiduciante e retirando qualquer lastro de legitimidade da pretensão autoral.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ação de imissão na posse, por possuir natureza petitória, depende da higidez do título de propriedade, considerando que a mera tramitação de ação anulatória perante a Justiça Federal já configura prejudicialidade externa suficiente para determinar a suspensão da ação de imissão na posse, visando evitar decisões conflitantes e o risco de irreversibilidade. Nesse sentido, cito precedentes em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE E AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECONHECIMENTO. SUSPENSÃO DE AÇÃO POSSESSÓRIA.

1. **Cinge-se a controvérsia a definir se há prejudicialidade externa entre ação declaratória de nulidade de ato jurídico, que versa sobre o contrato que deu origem à dívida, e ação de imissão na posse, que visa à desocupação de imóvel adquirido em leilão extrajudicial.**

2. A Corte Especial e a Segunda Seção do STJ firmaram o entendimento no sentido de que, tramitando simultaneamente, em juízos diversos, **ação de imissão de posse e ação em que se discute o ato de transferência do domínio, é necessária a suspensão da primeira em razão da existência de prejudicialidade externa.**

3. O reconhecimento de repercussão geral (Tema 982/STF) não leva automaticamente ao sobrestamento nacional do processos que envolve a matéria afetada, devendo este ser expressamente decretado, o que não se verificou na hipótese.

Recurso especial provido em parte.

(REsp n. 2.111.018/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025, grifo meu)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DE AÇÃO POSSESSÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que determinou a suspensão de ação possessória em curso na Justiça estadual até o julgamento definitivo de ação anulatória de leilão em trâmite na Justiça Federal. 2. **Ação anulatória promovida na Justiça Federal questiona a validade do leilão extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal, alegando nulidades formais, como ausência de intimação pessoal para purga da mora e falta de avaliação do imóvel.** 3. Ação possessória movida pelo arrematante na Justiça estadual busca a imissão na posse do imóvel arrematado no leilão cuja validade é contestada. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a existência de prejudicialidade externa entre a ação anulatória de leilão e a ação possessória justifica a suspensão desta última até o

juízo de primeiro grau. 5. **Há a necessidade de avaliar se a consolidação da posse em favor do arrematante, antes da definição da validade do leilão, comprometeria a eficácia da tutela jurisdicional pleiteada na ação anulatória.** III. Razões de decidir 6. A suspensão da ação possessória é necessária para evitar decisões conflitantes entre a Justiça estadual e a Justiça Federal, garantindo a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional. 7. **A consolidação da posse em favor do arrematante, antes da definição da validade do leilão, gera risco de irreversibilidade dos efeitos, comprometendo a eficácia da decisão federal.** 8. **A decisão monocrática está em conformidade com precedentes que reconhecem a necessidade de suspensão da ação possessória em casos de prejudicialidade externa.** IV. Dispositivo e tese 9. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A suspensão da ação possessória é justificada pela existência de prejudicialidade externa quando a validade do título de domínio é questionada em outra jurisdição. 2. A consolidação da posse antes da definição da validade do leilão compromete a eficácia da tutela jurisdicional federal". Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 313, V, a. Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 207015/DF, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 28/10/2024 ; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 189.096/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 13/12/2022; STJ, CC n. 178.416/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 21/10/2021. (AgInt no CC n. 211.304/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025, grifo meu)

Ora, se este Tribunal Superior reconhece a necessidade de sobrestar o feito petitório diante da possibilidade de anulação do leilão, com mais razão impõe-se reconhecer a carência superveniente da ação quando a nulidade do título já foi declarada por decisão transitada em julgado. Na hipótese em tela, não se trata mais de risco de decisões conflitantes, mas de certeza jurídica: a extirpação definitiva do título dominial removeu o suporte causal que legitimava o rito possessório especial.

Nesse passo, subsiste a conclusão da decisão monocrática quanto à prejudicialidade do recurso especial, uma vez que o provimento pretendido no apelo nobre perdeu sua utilidade prática. Todavia, em caráter integrativo, tal reconhecimento não pode ficar adstrito ao âmbito recursal.

Sendo as condições da ação e o interesse processual matérias de ordem pública, cognoscíveis a qualquer tempo e grau de jurisdição, o esvaziamento do substrato jurídico que impede o conhecimento do recurso especial deve, necessariamente, projetar seus efeitos sobre a relação processual originária.

A perda superveniente do interesse processual (esvaziamento do binômio necessidade-utilidade) impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, VI, CPC), ante a carência da ação.

Com efeito, embora o provimento monocrático tenha reconhecido com clareza o esvaziamento do substrato jurídico que amparava a pretensão dos agravados, limitou-se a declarar a perda de objeto do recurso especial. Tal desfecho processual, todavia, revela-se insuficiente para a plena entrega da prestação jurisdicional e para a proteção do direito material em litígio, possibilitando que atos executórios nulos continuem a produzir efeitos.

Portanto, a manutenção da prejudicialidade do recurso especial deve ser integrada pela declaração, de ofício, da perda do objeto da própria ação de imissão na posse. Trata-se de imperativo de economia processual e de observância à coisa julgada material insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a fim de evitar que atos executórios nulos continuem a fustigar o direito fundamental à moradia da agravante.

Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão monocrática de fls. 1.946-1.950, julgar prejudicado o recurso especial e, de ofício, declarar a extinção da Ação de Imissão na Posse n. 1046162-44.2019.8.11.0041, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente do interesse processual.

Em consequência do novo resultado do julgamento, inverte o ônus da sucumbência, com base no princípio da causalidade. Condeno a parte autora, JESSICA CANDIDA DE CAMPOS MENDES e DOUGLAS AZEVEDO MENDES DE SOUSA, ao pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono de NATALIA VILAS BOAS DO AMARAL, os quais mantenho no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.200.316 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0059595-1

Número de Origem:
10168146620208110041

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATALIA VILAS BOAS DO AMARAL

ADVOGADO : OLAIR DE OLIVEIRA - MT014547

RECORRIDO : JESSICA CANDIDA DE CAMPOS MENDES

RECORRIDO : DOUGLAS AZEVEDO MENDES DE SOUSA

ADVOGADO : LUCIANE BORDIGNON DA SILVA - MT132820

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NATALIA VILAS BOAS DO AMARAL

ADVOGADO : OLAIR DE OLIVEIRA - MT014547

AGRAVADO : JESSICA CANDIDA DE CAMPOS MENDES

AGRAVADO : DOUGLAS AZEVEDO MENDES DE SOUSA

ADVOGADO : LUCIANE BORDIGNON DA SILVA - MT132820

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026